



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2018 PROCESSO Nº 1882/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2018, às 09:00h, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.029.372/0001-40, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe *“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”*.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

ITEM 01 – ARCO CIRÚRGICO

Edital solicita: Possuir foco duplo: de aproximadamente 0,6 mm e 1,00 mm;

Alterar para: Possuir foco duplo: de aproximadamente 0,6 mm e 1,5 mm

Edital solicita: Possuir 02 (dois) monitores LCD ou TFT com dimensão mínima de 18” definição e resolução mínima de 1280x1024 pixels, com controle de brilho e contraste, possibilitando apresentação da imagem de referência e de fluoroscopia,

Alterar para: Possuir 02 (dois) monitores LCD ou TFT com dimensão mínima de 18” definição e resolução mínima de 1280x1024 pixels, com controle de brilho e contraste, possibilitando apresentação da imagem de referência e de fluoroscopia ou monitor em suporte móvel no próximo arco sem perda de mobilidade.

Edital solicita: com tensão de saída ajustável na faixa mínima de 40 a 110 kV e corrente de saída máxima de no mínimo 20 mA no modo radiografia;

Alterar para: com tensão de saída ajustável na faixa mínima de 40 a 110 kV e corrente de saída máxima de no mínimo 15 mA no modo radiografia;



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

ITEM 03 – ECOCARDÍOGRAFO

Observamos que o descritivo técnico do item de ultrasson não apresenta lista de transdutores e sem os transdutores o equipamento terá sua funcionalidade.

Edital solicieta: Software para opacificação do ventrículo esquerdo (LVO) com inversão de pulso

Alterar para: que tenha software de contraste de microbolhas, permitindo ajustes de preset para análise das paredes endocárdicas do coração.

Justificativa: Nosso produto tem software de contraste que pode ser usado para a mesma finalidade, apenas não tem a harmônica com inversão de pulso para realizar a opacificação. Esta característica é de exclusividade dos equipamentos da marca Philips, portanto a alteração vai evitar direcionamento de produto.

Edital solicieta: Possuir software para medir velocidade miocárdica a partir do modo bidimensional ou a partir dos dados Doppler Tecidual Colorido e deslocamento, deformação (Strain) e taxa de deformação (Strain rate) ao longo de linhas definidas pelo usuário;

Alterar para: Possuir software para medir strain miocárdico a partir do modo bidimensional ou a partir dos dados Doppler Tecidual Colorido e deslocamento, deformação (Strain) e taxa de deformação (Strain rate) ao longo de linhas definidas pelo usuário

Justificativa: Esta alteração vai nos permitir lhes ofertar um produto de altíssima qualidade de imagem, a mudança de exigência de tecnologia de strain cardíaco enfatizada para que os fabricantes possam lhes entregar a melhor ferramenta de análise de strain pelo método de Spéckle tracking, com dados mais confiáveis, mais moderna e mais objetiva, tanto para um diagnóstico preciso quanto para acompanhamento de pacientes que estejam em tratamento, seja de cardiomiopatias, seja tratamento oncológico ou diagnóstico precoce de doença coronariana, ou outras.

IV – ESCLARECIMENTO

1. Verificamos que no edital é solicitado:

“5.3.2. Para efeito de cumprimento da garantia, quando da instalação dos equipamentos, a empresa CONTRATADA poderá utilizar método de lacre que garanta a identificação da violação dos equipamentos durante o prazo de garantia, obrigando-se a efetuar a troca a cada atendimento ao equipamento. Toda operação de lacre do equipamento, deverá ser identificada na respectiva ordem de serviço, com a assinatura datada do responsável pela unidade beneficiada, identificado no documento;”

12. Neste entendendo que a solicitação de lacre é um item opcional dos licitantes e não obrigatório correto?

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

Como descrito no edital, as características solicitadas são mínimas. Sendo assim, as mesmas podem ser superadas por outras tecnologias, bem como possuir tecnologias diferentes, com qualidade semelhante, desde que resultem em mesma aplicabilidade.

Arco cirúrgico:

Foco duplo com 0,6mm e 1,5mm ao invés de 0,6 mm e 1,0 mm: como a diferenciação está apenas no foco grosso e o foco fino é igual ao solicitado, permitindo mesmo nível de detalhamento do requisitado, pode-se aceitar equipamentos com o foco grosso citado.

Monitores para visualização de imagens: desde que a montagem proposta não interfira na visualização das imagens pelos profissionais nem na mobilidade, o item proposto atende ao mínimo requisitado.

Corrente de saída: Conforme descrito, a corrente de saída máxima deve ser de 20mA +-10%.

Ecocardiógrafo:

Software de contraste de microbolhas: desde que possua a mesma aplicabilidade e qualidade da técnica citada no descritivo mínimo, a tecnologia será aceita.

Software para medição de strain: A análise através do método de Speckle tracking supera as exigências do edital, podendo ser ofertada sem problema algum.

Esclarecimento:

Como citado pela própria LICITANTE, o método de lacre não é obrigatório: o uso deste é citado em edital por ser uma maneira de resguardar CONTRATANTE e CONTRATADA de possíveis desacordos durante período de garantia, uma vez que garante que a CONTRATADA não realize intervenções técnicas no equipamento. Entretanto, a não utilização de lacres ou método similar não permite interrupção de garantia no prazo proposto por suposta intervenção no equipamento.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não são necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2018 PROCESSO Nº 1882/2018 Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2018, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.029.372/0001-40, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**. (...). Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acima exposta, não são necessárias alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. **ROBERTO CARLOS ROSSATO. AUTORIDADE COMPETENTE.**